



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.712, DE 2020 **(Do Sr. Pedro Westphalen e outros)**

Dispõe sobre a forma de pagamento pelas operadoras de planos de saúde aos prestadores de serviços hospitalares, segundo a média do faturamento mensal destes, enquanto durar a pandemia de Covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2020
(Do Sr. Dep. PEDRO WESTPHALEN)

Dispõe sobre a forma de pagamento pelas operadoras de planos de saúde aos prestadores de serviços hospitalares, segundo a média do faturamento mensal destes, enquanto durar a pandemia de Covid-19.

Apresentação: 08/04/2020 17:12

PL n.1712/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Excepcionalmente, e apenas pelo período de duração das medidas restritivas adotadas para o controle do avanço da pandemia de Covid-19 no território brasileiro, as operadoras de planos de saúde, registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), garantirão o pagamento aos prestadores de serviços hospitalares, por elas credenciados, pela média do faturamento destes nos últimos doze meses, anteriores à decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único: A aplicação do critério previsto no caput não desobriga os prestadores de serviços hospitalares de apresentarem, mensalmente, o faturamento dos serviços efetivamente prestados no mês, observadas as condições contratuais estabelecidas com as operadoras.

Art. 2º. Suspensas as medidas restritivas e o estado de calamidade pública referidas no artigo anterior, a forma de pagamento mensal retornará às condições contratuais estabelecidas entre as partes.

§ 1º. As partes, em comum acordo, providenciarão o levantamento dos valores pagos/recebidos no período de excepcionalidade, confrontando-os com aqueles do faturamento dos serviços efetivamente realizados no mesmo período.

§ 2º. As diferenças apuradas, se favoráveis à operadora, serão restituídas a esta em parcelas mensais e sucessivas, pelo dobro do tempo de duração da pandemia referida no art. 1º.

Art. 3º. Caberá à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), observadas suas competências legais, estabelecer as condições para fiscalização do cumprimento das condições dispostas por esta Lei.

Parágrafo único: A ANS poderá autorizar as operadoras de planos de saúde, sob sua supervisão, a se utilizarem dos recursos financeiros que compõem a reserva técnica obrigatória, para realizarem os pagamentos previstos no art.1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a consequente implantação de medidas restritivas para o controle do avanço da pandemia de Covid-19 no território nacional, bem como a adoção de medidas para o pleno atendimento hospitalar aos brasileiros que forem acometidos pelo coronavírus, tanto os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) como do Sistema Suplementar de Saúde, suspenderam ou flexibilizaram os prazos para autorização de procedimentos eletivos, o que resultou numa expressiva redução da demanda por esses procedimentos e, na mesma proporção, na atividade dos hospitais.

É de notório saber que, a atividade hospitalar envolve elevados custos fixos, por se encontrar vinte e quatro horas, por dia, à disposição dos pacientes que precisarem dos seus serviços. Também está obrigado a observar e cumprir dispositivos legais e normas técnicas que lhe impedem reduzir, equipes de profissionais, serviços e outros custos, indispensáveis à continuidade da prestação dos seus serviços, principalmente para o cumprimento das condições contratuais assumidas com as operadoras de planos de saúde, no que se refere aos casos de urgência e emergência, que não deixam de ocorrer em decorrência da pandemia de coronavírus.

Não há planejamento que possa ser elaborado e adotado a curto e médio prazo para se adaptar o organismo hospitalar a casos como esses de suspensão temporária de expressiva parte dos serviços que se preparou para prestar às operadoras de planos e serviços de saúde, segundo compromissos contratuais assumidos com elas.

É certo que os hospitais mais complexos terão que se preparar para o enfrentamento à pandemia do Covid-19, e terão parte da capacidade instalada utilizada para o atendimento da população acometida desse mal, mas isto ocorrerá com áreas bem específicas, como é o caso das unidades de terapia

intensiva, de baixíssima utilização para os casos de procedimentos eletivos tratados por esta proposição. Portanto, os hospitais sofrerão sim expressivas perdas de faturamento decorrente das medidas restritivas adotadas em relação a esses procedimentos. E nada mais justo de serem socorridos pelas operadoras, evitando-se que venham a ter exauridas suas condições financeiras e terem que encerrar prematuramente suas atividades, por falta de caixa.

As operadoras de Saúde Suplementar estão obrigadas à manutenção de reservas técnicas (financeiras) para garantia dos compromissos assumidos com os beneficiários dos seus produtos e com a rede que lhes presta serviços. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já cogitou de liberá-las desse compromisso durante o período de pandemia.

Estou convicto de que esta propositura será de muita valia para a sustentabilidade de todo o sistema nacional de saúde, num momento tão difícil que a Nação brasileira vivencia, razão pela qual, conto com o irrestrito apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Pedro Westphalen
Progressistas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO